



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000331133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081172-38.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI, é apelado ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O/A(S) ADVOGADO/A(S) GUSTAVO CAVALCANTE ZILLI", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1081172-38.2023.8.26.0002

APELANTE: VINICIUS MARCHESE MARINELLI

APELADO: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL II SANTO AMARO – 12^a
VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: THÉO ASSUAR GRAGNANO

Voto nº 11.969

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES SUPOSTAMENTE DIFAMATÓRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

O apelante, engenheiro de telecomunicações e presidente do CREA-SP, alega que o apelado divulgou informações difamatórias em um grupo de WhatsApp, imputando-lhe falsamente condenações por improbidade administrativa e sequestro de bens. A ação de improbidade não foi julgada, e a condenação em ação civil pública resultou apenas em ressarcimento ao CREA-SP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de indenização por ato difamatório praticado pelo réu em rede social.

III. Razões de Decidir

3. Dolo ou má-fé não comprovados. A afirmação do réu foi feita com base em documentos judiciais e sem intenção de desinformar.

4. O direito de crítica é protegido, e não se comprovou que o réu imputou fato ofensivo à reputação ou dignidade do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Dolo ou má-fé não comprovados.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 186 e 927.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência citada:

TJSP, Apelação Cível: 1002092-75.2021.8.26.0008, Rel.

Des. Claudia Menge, Órgão Julgador: 32^a Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização com tutela de urgência julgada improcedente, às fls. 264/269. Diante da sucumbência condenou a parte autora às custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC)..

Apela o inconformado em busca da procedência. Afirma que os conteúdos ofensivos perpetrados pelo apelado eram falsos e que ele tinha plena consciência disso. Destaca que as publicações são de conteúdo difamatório e foram veiculadas por meios digitais. Assevera ter sido réu em ação civil pública, mas, além de não se tratar de ação de improbidade, sequer foi condenado. Ressalta o *animus difamandi* por parte do apelado.

Contrarrazões às fls. 286/288.

É o relatório.

2. A r. sentença deu correta solução à lide.

Relata o apelante, em sua exordial, ser engenheiro de telecomunicações, assumiu pela primeira vez a presidência do CREA-SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo) ainda em 2016 e, em função da competência e seriedade demonstradas no exercício da função foi reeleito em 2018, e novamente em 2020.

Aduz que no ano de 2023 haverá eleição nacional do Sistema Confea/Crea e Mútua, sendo candidato ao pleito de Presidente do CONFEA. Contudo, o apelado colacionou em grupo de whatsapp, com mais de uma centena de participantes, denominado “Processo CREA”, conteúdo

difamatório, imputando ao apelante, falsamente, duas condenações por improbidade administrativa transitadas em julgado e sequestro de bens.

Destaca que a ação de improbidade sequer foi julgada (5025810-07.2017.4.03.6100), tratando-se de mera acusação; e a condenação ocorrida em no processo de ação civil pública (0009582-18/2012), resultou unicamente em ressarcimento aos cofres do CREA/SP, que sequer continha pedido e/ou enquadramento condenatório dos tipos e penas contidos nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992 (fls. 01/27).

A demanda deve ser analisada com as disposições contidas nos artigos 186 e 927 , do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso, eventual responsabilidade exige a comprovação de conduta ilícita (ação ou omissão), culpa do agente, existência de dano, além do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, nos termos do art. 927 do C.C.

Retomando o caso concreto, incontroverso a existência de conversas em grupo de Whatsapp (fls. 36/37); de ação civil pública em desfavor do apelante que, em primeira instância foi julgada procedente para que ele ressarcisse valores ao CREA-SP (fls. 119/138), e que referida sentença foi mantida, em 23/10/2019, em sede de apelação, pelo TRF 3ª Região (fls. 139/190). Há também documento que comprova existência de acordo quanto ao pagamento arbitrado no referido processo, e que o apelante efetuou o pagamento, solicitando, assim, imediata liberação do valor depositado na subconta do processo. O acordo foi

homologado, e, em 26/11/2021, o “Parquet” manifestou o seu desinteresse na interposição de qualquer recurso (fls. 206/208, 214 e 218).

Pois bem. A ação gira em torno da possibilidade ou não de indenização em virtude de suposto ato difamatório praticado pelo réu, em rede social.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves:

O Código Penal tipifica a calúnia, a difamação e a injúria como crimes contra a honra. Dá-se a calúnia, segundo o art. 138 do estatuto penal, quando se imputa falsamente a alguém fato definido como crime. Segundo o art. 139, a difamação consiste na imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Ocorre a injúria quando se ofende a dignidade e o decoro de alguém.¹

Os documentos acima mencionados, postados pelo réu, sequer justificam a fixação de indenização por dano moral, porquanto ausente o *animus difamandi* por parte do réu, já que compostos por processo de ação civil pública ajuizada em desfavor do apelante, com sentença condenatória e recurso de apelação que manteve julgado.

Ainda, conforme se verifica às fls. 123, há menção de que, em sede de tutela recursal, fora determinada a indisponibilidade de bens até o limite de R\$ 12.182,31, sem falar que o processo mencionado pelo réu, guarda relação direta com a administração do autor junto ao CREA-SP, porquanto era Diretor Administrativo da autarquia.

O direito de livre manifestação abarca o direito de crítica, e não se pode impedir ao réu, suposto candidato das eleições do CREA-SP de 2023, de expressar suas críticas, sua indignação ou seu descontentamento com a administração anterior do apelante.

¹ In Responsabilidade civil 17a edição Editora Saraiva São Paulo, 2016 P.72/73

Quanto ao tema, traga-se a jurisprudência deste E.
TJSP:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação condenatória de indenização por danos morais e reconvenção. Supostas ofensas irrogadas contra a honra das partes. Sentença de improcedência da ação e da reconvenção. Insurgência da autora. Danos morais. Situação de animosidade entre as partes. Críticas à conduta da apelante em grupo privado formado no aplicativo What'sapp. Conduta dos apelados que não ultrapassou os limites de regular exercício de direito. Auditoria instaurada que apurou irregularidades durante a gestão da recorrente. RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível: 1002092-75.2021.8.26.0008; Rel. Des. Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; São Paulo; Data do julgamento: 19/12/2024; Data do registro: 19/12/2024).

Ademais, para que seja caracterizado o dano moral no presente caso, fazia-se necessário, além dos demais pressupostos da responsabilidade civil, a comprovação de que foi imputado ao apelante fato ofensivo a sua reputação ou a sua dignidade e decoro.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no presente caso, não assistindo, portanto, razão ao recorrente, pois, conforme bem pontuado pelo MM. Magistrado:

(...) o fato de o réu ter qualificado a condenação, de forma juridicamente equivocada, como improbidade administrativa, caracteriza desinformação ou difamação. Sua afirmação foi proferida juntamente com o envio das decisões ao grupo, a revelar ausência do propósito de desinformar. E a menção à "improbidade administrativa" se deu evidentemente em sentido profano, leigo ou vulgar, no sentido de malversação de recursos, não no sentido técnico jurídico. De modo que não é possível extrair da imprecisão jurídica da afirmação, no contexto em que proferida, o propósito de difamar o autor.

Há também, em casos tais, a necessidade de prova de dolo ou má-fé, o que, aqui, não ocorreu, porquanto, a despeito de o apelante narrar ter sido vítima de imputação falsa de crime, o conjunto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

probatório evidencia que de fato ele era réu em processo de ação civil pública, o qual foi inclusive julgado procedente para fins de ressarcimento.

Nesse prisma, mantem-se a r. sentença de improcedência.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR